



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.763/11

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ramalho Antonio de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de **Montadas**, exercício financeiro **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 21/27, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 352.846,70**, representando **6,89%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 204.450,00**, representando **3,27%** da Receita Corrente Líquida do município, e **57,15%** das transferências recebidas, cumprindo o estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, respectivamente;
- O saldo ao final do exercício totalizou R\$ 1.362,20;
- A remuneração dos vereadores obedeceu aos ditames legais;
- Os RGF's foram enviados a esta Corte conforme estabelece a legislação vigente;
- Não há registro de denúncias no presente exercício;
- Não foi realizada diligência na Edilidade no exercício.

Foram constatadas algumas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, entendendo a Auditoria, após exame desses documentos, remanescerem as seguintes falhas:

- a) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 11.150,00, referente à prestação de serviços com viagens, sendo as mesmas efetuadas por diferentes proprietários de veículos, num total de sete.
- b) Não retenção/recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 4.010,00.

É o relatório, e os autos não foram enviados ao MPJTCE.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antonio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2010;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 5) Recomendem à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, inclusive, a Lei Federal nº 8.666/93.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.763/11**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Montadas - PB**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Montadas. Exercício Financeiro 2010. Pela regularidade. Pelo atendimento integral a LRF. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC - 0598 /2012

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 03.763/11**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Ramalho Antônio de Souza**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Montadas-PB**, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2010;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.
- d) Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, inclusive, a Lei Federal nº 8.666/93.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

**Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 15 de Agosto de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL